Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 298/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11046/2020
PROTOCOLO	: 2075167
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: VB SANITIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$106.412,20
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO VISANDO AO COMBATE E O CONTROLE DO COVID – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 68/2020** decorrente da **Dispensa de Licitação n.º 112/2020**, celebrado entre o **Município de Figueirão/MS** e a empresa **VB Sanitização e Serviços de Engenharia Ltda**, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin,** Gestor, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 68/2020** decorrente da **Dispensa de Licitação n.º 112/2020**, celebrado entre o **Município de Figueirão/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.158.578/0001-10 e a empresa **VB Sanitização e Serviços de Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.863.161/0001-19.

O presente Processo Licitatório teve por escopo a contratação de empresa especializada em serviços de sanitização e desinfecção dos órgãos públicos do Município de Figueirão/MS, visando o combate e o controle do COVID – 19 em atendimento das necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, sendo selecionado pela proposta mais vantajosa para Administração Pública no valor de R$ 106.412,20 (cento e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos).

Cumpre salientar que no Acórdão **"AC02 – 168/2021"** decidiu-se pela Regularidade do processo licitatório Dispensa de Licitação nº 112/2020 e a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2020 / Empenho nº 108/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da análise "**ANA – DFS – 916/2022"**, peça 29, e o Ministério Público de Contas, no parecer "**PAR – 4ª PRC – 3867/2022"**, peça 30, concluíram pela **regularidade** da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Salienta-se que o Processo Licitatório teve o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de sanitização e desinfecção dos órgãos públicos do Município de Figueirão/MS, visando combater e controlar o COVID–19 em atendimento às necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 106.412,20 (cento e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos).

Impende destacar que o processo licitatório - Dispensa de Licitação nº 112/2020 e a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2020 - Empenho nº 108/2018, já foram objeto de julgamento, onde se decidiu pela **Regularidade** da 1ª e 2ª fase, conforme consta em Acórdão **"AC02 – 168/2021"**.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução Financeira do instrumento.

Concernente aos atos de Execução Financeira verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 106.412,20
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Final	R$ 106.412,20
Despesa Empenhada	R$ 106.412,20
Despesa Anulada	R$ 0,00
Saldo Empenhado	R$ 106.412,20
Total Liquidado	R$ 106.412,20
Total Pago	R$ 106.412,20

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três últimas etapas da execução: saldos de nota de empenho, total liquidado e total pago – circunstância que revela a **correta** liquidação do objeto.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, estando de acordo com o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico e acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 68/2020** decorrente da **Dispensa de Licitação n.º 112/2020**, celebrado entre o **Município de Figueirão/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.158.578/0001-10 e a empresa **VB Sanitização e Serviços de Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.863.161/0001-19, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin,** Gestor, inscrito sob o **CPF/MF nº 849.189.001-78,** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato, dar quitação ao responsável e arquivar o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MFGM/dssm